



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0698127/SG/ASJUR

Referência: Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0002897-00.2024.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de proposta de contratação da empresa HEIDELBERG DO BRASIL Sistemas Gráficos e Serviços Ltda, CNPJ n. 02.531.128/0001-07, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e/ou componentes das máquinas Heidelberg Speedmaster SM 74 2P, Speedmaster SM-74/4, Dobradeira Stahl, TI 52-3, Dobradeira Industrial Sthal TI-52, Guilhotina automática e Eletrônica Polar 78 N Plus e Guilhotina automática e Eletrônica Polar CN-V 92 Plus, utilizadas pela SEGRAF do Conselho da Justiça Federal.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar (0668880), *verbis*:

1. Descrição da necessidade da contratação

1.1 - A gráfica do CJF (SEGRAF) realiza impressão e acabamento de produtos gráficos relativos às publicações do próprio Conselho da Justiça Federal, como também dos Termos de Execução Descentralizada firmados entre CJF e órgãos da Justiça, como STJ, TSE, TST, CNJ, STF, ENFAM, bem como a impressão para eventos e exposições realizadas pelo CJF.

1.2 - A execução de serviços com o nível de qualidade demandado, observada a tempestividade do atendimento, conta, entre outros equipamentos, com as impressoras, dobradeira e guilhotina Heidelberg. Assim, para manter a qualidade dos serviços prestados faz necessário manter os equipamentos em boa qualidade de funcionamento, por de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e/ou componentes para as máquinas do item 4.1.

1.5 - Ressalta-se que a necessidade dos serviços de manutenção é essencial para garantir boas condições de uso dos equipamentos e o pronto atendimento aos serviços gráficos que dependam da sua utilizando, ressaltando a importância da execução de manutenções preventivas, no intuito de prevenir a ocorrência de defeitos ou desgastes nos mecanismos e peças dos equipamentos, como escopo de mantê-los continuamente em regular funcionamento, observadas as recomendações do fabricante e respectivos manuais de funcionamento.

1.6 - Ressalta-se que a maioria dos serviços de impressão, encaminhados à SEGRAF, é executada com utilização regular dos referidos equipamentos e, muitas das vezes, em caráter emergencial, dada a urgência de atendimento às unidades requisitantes, o que pode vir a ser frustrado ou comprometido, no caso de inoperância ou falha de funcionamento dos equipamentos e respectivos mecanismos por falta de manutenção.

1.7 - A falta de manutenção nas máquinas poderá comprometer, em parte ou plenamente, o bom funcionamento dos referidos equipamentos, e ainda, a boa execução dos serviços gráficos encaminhados ao setor que dependam da sua utilização direta.

A declaração de exclusividade apresentada pela empresa HEIDELBERG DO BRASIL (0636068) comprova sua condição de fornecedora única dos itens em questão. Conforme sabido, a apresentação desse documento é condição indispensável para esta contratação. No caso em apreço, a Associação dos Agentes de Fornecedores de Equipamentos e Insumos para a Indústria Gráfica – AFEIGRAF, por meio de certidão, atestou a autenticidade do documento, o que foi devidamente corroborado pela Seção de Compras – SECOMP na transcrição a seguir (0670036):

Percebe-se que no item 5.1.1.2 do Termo de Referência id.0680586, os produtos são exclusivos da empresa em questão, informação confirmada por meio de declaração de exclusividade (id. 0636068), emitida pela Associação dos Agentes de Fornecedores de Equipamentos e Insumos para a Indústria Gráfica -

AFEIGRAF, sendo confirmada a autenticidade em correspondência eletrônica anexa ao id. 0670020:
(...)

Ademais, a Seção de Contratos - SECCON (0679738) salientou a imprescindibilidade da confecção do instrumento contratual, procedeu à análise da adequação das sanções propostas no Termo de Referência e, por fim, recomendou o encaminhamento dos autos para apreciação da Assessoria Jurídica.

Após a SECOMP manifestar-se pela continuidade da contratação, a SUCOP, por meio do despacho n. 0688082, procedeu ao encaminhamento dos autos à autoridade competente, sugerindo a análise pela Assessoria Jurídica.

Por sua vez, a SAD despachou (0689171) os autos à DA, que os remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0628706);
- II. Despacho da DA com aprovação do DOD (0632456);
- III. Instrumento com a designação do servidor (a) responsável pelo planejamento da contratação (0632456);
- IV. Estudo Técnico Preliminar (0668880);
- V. Análise de riscos (0640928);
- VI. Termo de Referência ajustado (0680586);
- VII. Despacho da SAD com aprovação do TR ajustado (0689171);
- VIII. Proposta comercial atualizada (0680590);
- IX. Certidão de Exclusividade da Contratada com a comprovação da veracidade (0636068);
- X. Pesquisa de preços da SEGRAF (0640764);
- XI. Despacho SESUST com critérios de sustentabilidade (0636354);
- XII. Certidões de regularidade fiscal da Contratada (0670015, 0670014);
- XIII. Pesquisa de preços SECOMP (0670022);
- XIV. Mapa comparativo de preços SECOMP (0670024);
- XV. Informação da SECOMP (0670036);
- XVI. Informação SECCON (0679738);
- XVII. Despacho SUCOP (0688280);
- XVIII. Despacho da SAD sugerindo a manifestação da ASJUR e encaminhamento da DA (0689171); e
- XIX. Despacho SG submetendo o processo a análise da ASJUR (0696290).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

O DOD foi aprovado pela Secretaria de Administração e houve designação formal do servidor ADRIANO LIMA SILVA DO NASCIMENTO, Matrícula 1067, responsável pelo planejamento

da contratação (item III do relatório).

Ainda, conforme disposto no art. 8º, § 4º, da Portaria citada, os autos foram encaminhados ao setor socioambiental para análise dos requisitos de sustentabilidade pertinentes à demanda (0636354).

No mais, verifica-se que contratação está contemplada no item 101 do [Plano de Contratação Anual de 2025](#).

Compreende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.2. Estudo Técnico Preliminar

Nota-se Estudo Técnico Preliminar, apresentado no item IV do relatório, encontra-se devidamente embasado nos preceitos do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, e possui todos os elementos indispensáveis para a formalização do contrato.

Dessa forma constam do ETP: a descrição da necessidade da contratação; demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual; requisitos da contratação; estimativas de quantidades; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; justificativas para parcelamento ou não da contratação; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato; contratações correlatas e/ou interdependente; descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras; e posicionamento conclusivo.

Ao final do ETP consta: “*Ante o exposto, conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a aquisição em tela é perfeitamente viável e será importante para que o CJF consiga atender as demandas das unidades requisitantes do Órgão, mantendo assim as impressões com qualidade e a máquina em pleno funcionamento e consequentemente evitando possíveis prejuízos para a Administração*”, ou seja, concluiu-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

São as considerações necessárias.

2.3. Termo de Referência

Nota-se que o Termo de Referência - TR (item VI do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: definição do objeto; fundamentação da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; obrigações das partes; modelo de gestão do contrato; critérios de medição e de pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; estimativa do valor da contratação; adequação orçamentária; critérios de sustentabilidade; legislação básica aplicável; e anexo único.

Entende-se, portanto, que o TR, devidamente aprovado pela autoridade competente (0689171), está em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

2.4. Justificativa de preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Quanto aos critérios e parâmetros utilizados, nota-se que a unidade demandante realizou a pesquisa de preços por contratações similares de outros entes públicos, e proposta comercial da empresa a ser contratada, parâmetros elencados na IN SEGES/ME n. 65/2021, art. 5º, II. Outrossim, a mesma

norma dispõe que “*Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*”.

Com o objetivo de expandir a pesquisa do valor estimado da contratação, conforme apresentado pelo setor requisitante, o processo foi encaminhado à Seção de Compras, que procedeu com uma pesquisa de preços adicional. A referida unidade informou sobre os obstáculos encontrados na realização da pesquisa, justificando a apresentação dos preços da seguinte forma (0670036):

Inicialmente, informa-se que em relação à pesquisa de preços e elaboração do mapa comparativo, apesar de serem objetos comuns, os bens para utilização em serviços gráficos são de difícil localização tanto em preços públicos, quanto em propostas junto a fornecedores e também pesquisa em sítios eletrônicos, conforme percebe-se ainda na instrução do processo anterior (justificativa de não localização de preços) que incluía manutenção/aquisição de peças e serviços relacionados à gráfica do CJF (id. 0570352).

Sendo assim, esta Seção buscou por preços tanto na plataforma Fonte de Preços (id.0670022), bem como verificou-se solicitação de complementações de pesquisas, pela unidade, junto à empresa HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA, (id. 0669035), nas quais não se logrou êxito, impossibilitando, dessa forma, a elaboração do mapa comparativo de preços, de acordo com a IN SEGES/ME nº 65/2021.

Em face da proposta da empresa HEIDELBERG DO BRASIL (0680590), **apresentada em 25 de janeiro de 2025, observa-se que o prazo de 90 (noventa) dias de validade está razoável para se concluir os procedimentos necessários.**

Assim, o valor total da contratação, disposto no último termo de referência (0680586), ficou orçado em R\$ 324.160,00 (trezentos e vinte e quatro mil cento e sessenta reais).

Ao fim, verifica-se que o preço obtido foi devidamente justificado pelas unidades envolvidas no processo, o que satisfaz as exigências contidas no art. 5º da IN SEGES/ME n. 65/2021.

2.5. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a proposta de contratação encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido só puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

É evidente, contudo, que, na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a inviabilidade de competição somente se faz presente porquanto precedida de uma análise anterior, na qual se definiu um único produto como sendo apto a atender a necessidade estatal. Essa análise anterior é realizada no Estudo Técnico Preliminar, mediante avaliação da necessidade da contratação e análise das alternativas possíveis, indicando-se, ao final, a melhor solução para o problema a ser resolvido, sob os pontos de vista técnico e econômico. Por oportuno, cumpre transcrever o teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(grifo nosso)

Considerando que a empresa HEIDELBERG DO BRASIL Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. é desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional do POLAR-Mohr Maschinenvertriebsgesellschaft GmbH & Co. KG, com sede em Hattersheimer Str. 16-42, 65719 Hofheim am Taunus, Alemanha, para todos os produtos da linha Polar das guilhotinas automatizadas de vários formatos aos periféricos especializados, conforme declaração emitida pela Associação dos Agentes de Fornecedores de Equipamentos e Insumos para a Indústria Gráfica – AFEIGRAF (0636068), concluiu-se que é inviável a competição para o objeto escolhido, incidindo a hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Salienta-se que, nos termos do enunciado de súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União, "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". Nesse ponto, a SECOMP noticiou que:

Nesse contexto, registra-se que, por se tratar de produto comercializado em território nacional exclusivamente pela empresa HEIDELBERG, solicitou-se a esta, cópia de documentos fiscais relativo a contratações com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, tendo sido obtidos documentos comprobatórios que se aplicam, em parte, ao normativo citado, devido a especificidade dos produtos e as formas de contratações com os órgãos públicos, não sendo localizados em diversas comercializações, conforme já referido acima.

Sendo assim, tem-se comprovada tanto a exclusividade quanto a veracidade das informações prestadas na carta de exclusividade (item IX do relatório).

Desse modo, a escolha do fornecedor restou motivada nos autos, ante a singularidade dos serviços a serem prestados, em consonância ao Acórdão TCU Plenário nº 2503/2017, conforme o recorte a seguir:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.

23. Nesses casos, contudo, não se exime o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na

invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Portanto, presentes esses elementos nos autos, entende-se possível o enquadramento desta contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

No mais, verifica-se que o procedimento está apto ao prosseguimento da contratação por inexigibilidade.

2.6. Minuta de Contrato

Apresentou-se minuta contratual de acordo com as condições definidas no Termo de Referência e está em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se na espécie sob análise a definição clara e precisa do objeto, com seus elementos característicos: do objeto; da execução dos serviços; do recebimento; do acompanhamento e fiscalização; das obrigações da contratada; das obrigações do contratante; da vigência; do pagamento; do valor do contrato; da dotação orçamentária; do equilíbrio econômico-financeiro; do reajuste; da atualização monetária; das penalidades; da extinção; da publicação; do desenvolvimento nacional sustentável; do foro; dos anexos; e das disposições finais.

A Unidade de Contratos, por meio do despacho (0679738), realizou a análise da necessidade de instrumento contratual, bem como a simulação da cláusula de penalidade e a verificação de requisitos específicos de sustentabilidade. Ao concluir pela viabilidade de todos os itens, indicou a remessa dos autos para análise desta Assessoria.

Do Termo de Referência (item VI do relatório), extrai-se que: "O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 10 (dez) anos, mediante acordo entre as partes, formalizado por termo aditivo, conforme condições e limites estabelecidos no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, já incluído o primeiro ano de sua vigência".

Nesse contexto, sugere-se a avaliação de um prazo inicial maior para essa contratação, considerando tratar-se de um serviço contínuo que é imprescindível para a Administração. Caso contrário, em seis meses seria necessária uma nova instrução processual para prorrogação da vigência. Assim, propõe-se que a Administração considere contratar inicialmente por um prazo superior a 12 meses, mantendo a possibilidade de prorrogação.

O professor Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021" (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pgs. 1291/1298), esclarece que, para serviços de natureza contínua, é essencial a permanência da necessidade pública, ou seja, a demanda reiterada da Administração. Ademais, cabe à Administração dimensionar o prazo do contrato, sendo possível pactuação inferior ao limite máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação até dez anos, conforme previsto no art. 107 da Lei.

Adicionalmente, destaca-se a importância de avaliar a inconveniência da suspensão das atividades administrativas, a previsão de recursos orçamentários para a cobertura das despesas e os possíveis benefícios financeiros da ampliação do prazo contratual. A redução de procedimentos para renovação e a amortização de custos pelo fornecedor podem resultar em preços mais vantajosos para a Administração, sem contar a redução de procedimentos [princípio da eficiência] pelos servidores que atuam nos autos do processo da contratação.

Dessa forma, essa vantagem econômica decorrente da contratação plurianual deve ser atestada pela autoridade competente da Administração, conforme disposto no art. 106, I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, propõe-se à SAD a avaliação da possibilidade de contratação dos serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e/ou componentes de equipamentos gráficos utilizados pela SEGRAF, pelo período inicial de 36 meses. Sugere-se observar e inspirar-se na cláusula oitava do Contrato n. 004/2024 (0555923). Caso essa decisão seja tomada, é

imprescindível que a unidade gestora solicite à contratada uma nova proposta com esse prazo, a ser anexada aos autos, garantindo o reajuste com base na variação acumulada do IPCA/IBGE. Além disso, os artefatos pertinentes devem ser ajustados nesse ponto, cabendo melhorar a justificativa da vigência no TR n. 0680586 conforme o teor contido no TR n. 0534553, e submetidos a nova aprovação da autoridade competente.

Por fim, retornaria-se os autos à SUOFI para atualização do registro de disponibilidade orçamentária e, posteriormente, à SECCON para adequação da minuta do contrato. Caso a contratação pelo período sugerido não seja viável, mantém-se a contratação pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, na forma proposta.

No mais, a ASJUR não tem apontamentos a fazer.

2.7. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A disponibilidade orçamentária restou verificada pela SEPROG/SUOFI (item IX do relatório), a qual informou "que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, nos termos do disposto no Art. 70, X, da Lei n. 15.080/2024 (LDO), bem como serão inseridos nas previsões orçamentárias dos exercícios seguintes possíveis impactos decorrentes, os quais serão devidamente atualizados no sistema SIGEO (121012025000029)".

A DA (0689171), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. Disposições Finais

Outrossim, os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos, sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, ainda, preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade do SICAF, com algumas certidões vencidas (FGTS), bem como a certidão da Receita Estadual/Distrital (0670015).**

Por fim, registra-se que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).**

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021, conclui que os autos se encontram revestidos das formalidades legais exigidas, razão pela qual se manifesta pela possibilidade de contratação da empresa HEIDELBERG DO BRASIL Sistemas Gráficos e Serviços Ltda, CNPJ n. 02.531.128/0001-07, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e/ou componentes das máquinas Heidelberg Speedmaster SM 74 2P, Speedmaster SM-74/4, Dobradeira Stahl, TI 52-3, Dobradeira Industrial Sthal TI-52, Guilhotina automática e Eletrônica Polar 78 N Plus e Guilhotina automática e Eletrônica Polar CN-V 92 Plus, utilizadas na SEGRAF, no valor total estimado de R\$ 324.160,00 (trezentos e vinte e quatro mil cento e sessenta reais), **desde que observadas as sugestões dos subitens 2.6 e 2.8, supra.**

É o parecer.

À consideração do Senhor Secretário-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva**, Assessor(a) C, em 21/03/2025, às 19:47, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - **Assessoria Jurídica**, em 21/03/2025, às 19:48, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0698127** e o código CRC **C84BF406**.